



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 927 e ao parágrafo único do art. 927; e suprimam-se os incisos I a III do parágrafo único do art. 927, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, apenas nos casos expressamente previstos em lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 927 vigente conserva a espinha dorsal do sistema ao dizer que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, prevendo em parágrafo único a responsabilidade objetiva nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem. Já o PL 4/2025 substitui isso por um caput segundo o qual “aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo” e distribui, no parágrafo único, três hipóteses: ato ilícito, atividade de risco especial e responsabilidade indireta por terceiro, animal, coisa ou tecnologia.

A primeira crítica é estrutural: o caput está errado como regra geral. Ele sugere que o simples fato de causar dano basta, por si só, para fazer nascer



o dever de reparar. Isso desloca o centro do sistema do ato ilícito para o dano, como se o prejuízo fosse fundamento autônomo e suficiente da responsabilidade. Mas o dano, por si, não basta. O dever de indenizar exige um fundamento de imputação juridicamente qualificado: em regra, o ato ilícito; excepcionalmente, a responsabilidade objetiva prevista em lei ou fundada em risco. Tal como redigido, o caput dissolve essa hierarquia e abre margem à ideia de que a obrigação de reparar decorre primariamente da mera danosidade do resultado.

A segunda crítica é que o parágrafo único não salva o caput; ele o contradiz. Se o caput afirma genericamente que todo aquele que causar dano deve repará-lo, para que dizer, no parágrafo único, que haverá dever de reparar daquele cujo ato ilícito causou o dano, daquele que desenvolve atividade de risco especial ou daquele que é responsável indireto? Há uma tensão interna evidente: ou o caput já contém a cláusula geral suficiente, e então o parágrafo único é em larga medida redundante; ou o parágrafo único é que enumera os verdadeiros fundamentos de imputação, e então o caput está formulado de modo excessivo e tecnicamente enganoso. O texto, assim, não organiza o sistema; ele o embaralha.

A quarta crítica está no inciso II, com a expressão “atividade de risco especial”. Ela é mais vaga do que a cláusula atual do art. 927, parágrafo único, que fala em atividade que, por sua natureza, implica risco para os direitos de outrem. O acréscimo de “especial” não esclarece o critério; ao contrário, cria mais indeterminação e desloca para o julgador a tarefa de decidir o que seja esse risco qualificado. A própria discussão em torno do projeto mostra que essa expressão veio para expandir a imputação objetiva, e não para delimitá-la. Assim, em vez de dar segurança, o texto tende a aumentar a discricionariedade judicial.

A quinta crítica alcança o inciso III, cuja redação é especialmente problemática. Ao falar em “responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado”, o projeto mistura, no mesmo plano, situações dogmaticamente heterogêneas. Responsabilidade por fato de terceiro, por animal e por coisa são regimes distintos; a inclusão de “tecnologia” agrava ainda mais a heterogeneidade, porque não está claro se ela funcionaria como coisa, instrumento, sistema autônomo ou categoria nova de imputação. O inciso tenta condensar várias matrizes de responsabilidade indireta em uma



fórmula única, mas o resultado é um enunciado excessivamente aberto e mal calibrado. Em vez de sistematizar, ele confunde. O debate ocorrido na comissão temporária mostra, inclusive, que a inserção de “tecnologia” foi conscientemente feita para expandir o alcance do dispositivo. Por isso, na redação proposta, sugere-se a sua supressão.

A redação substitutiva proposta, por sua vez, restitui ao art. 927 a sua função sistemática própria: afirmar, como regra geral da responsabilidade civil, que o dever de reparar decorre do dano causado por ato ilícito, e não da mera ocorrência do dano em si. Com isso, evita-se que o sistema seja deslocado de um modelo centrado na imputação jurídica para um modelo fundado apenas na danosidade do resultado.

No parágrafo único, substitui-se a cláusula geral de risco por critério objetivo, segundo o qual a responsabilidade independente de culpa somente se configura nos casos expressamente previstos em lei. É dizer: reafirma-se a culpa como fator de imputação principal – regra geral do sistema –, e reconhece-se o risco como fator de imputação excepcional, cuja incidência depende de previsão legal específica.

Com isso, impede-se a generalização da responsabilidade objetiva por meio de cláusulas abertas, que tendem a deslocar o eixo do sistema da ilicitude para a mera causalidade, aproximando-se indevidamente de um modelo de responsabilidade por risco difuso.

A solução proposta alinha o direito brasileiro aos ordenamentos estrangeiros que compartilham da mesma tradição jurídica. Sistemas como o alemão, o francês e o espanhol estruturam a responsabilidade civil a partir do ato ilícito, adotando a culpa como regra geral, e reservando a responsabilidade objetiva a hipóteses específicas e normativamente delimitadas. Por sua vez, os ordenamentos italiano e português, embora prevejam, para a responsabilidade decorrente de atividades perigosas, um regime agravado, fazem-no mediante a instituição de presunção relativa de culpa, mantendo, portanto, o critério subjetivo de imputação.



Desse modo, a experiência estrangeira converge no sentido de rejeitar cláusulas gerais de responsabilidade objetiva, prevendo-a como exceção tipificada, cuja incidência depende de previsão normativa expressa.

A presente proposta não enfraquece a tutela da vítima. Ao contrário: ela corrige uma distorção do sistema e reorganiza a responsabilidade civil com maior precisão. Em um sistema que já convive com forte abertura interpretativa da cláusula do risco, ampliar ainda mais a responsabilidade objetiva como faz o PL significa aprofundar a insegurança jurídica, enfraquecer a previsibilidade e transferir ao julgador um poder excessivo de expansão casuística do dever de indenizar.

Além dos riscos acima expostos, as alterações propostas pelo PL 4/2025 acarretam impactos econômicos relevantes, diretamente associados ao aumento da insegurança jurídica e à elevação dos custos públicos e privados decorrentes da ampliação da litigiosidade e do espectro da responsabilidade civil.

Estudo elaborado pela Professora Dra. Luciana Yeung, Associada do Insper e Coordenadora do Núcleo de Análise Econômica do Direito, demonstra que a introdução de conceitos abertos e pouco consolidados na doutrina e na jurisprudência, como “risco especial” e “situação de perigo”, tende a gerar significativo incremento no número de demandas judiciais, estimado em aproximadamente 1.598 novos casos por ano apenas nas instâncias ordinárias. Tal incremento representa um custo adicional anual da ordem de R\$ 5,5 milhões aos cofres públicos, considerando os custos médios do Judiciário.

Ademais, o mesmo estudo projeta aumento expressivo dos custos privados decorrentes de condenações judiciais, estimados a partir de diferentes cenários, a saber, otimista, neutro e pessimista, que consideram variações na taxa de condenações (10%, 30% e 50% respectivamente). Nessas hipóteses, os impactos econômicos totais anuais variam, de forma conservadora, entre aproximadamente R\$ 21,5 milhões, no cenário otimista, R\$ 53,4 milhões, no cenário neutro, e R\$ 85,4 milhões, no cenário pessimista.

Esses dados evidenciam que a ampliação indeterminada da responsabilidade objetiva impõe custos econômicos relevantes à sociedade, reforçando a necessidade de uma disciplina mais clara, previsível e



normativamente delimitada da responsabilidade civil. Nesse contexto, a emenda ora proposta revela-se mais equilibrada e mais próxima de uma arquitetura europeia madura do que a adoção de uma cláusula geral de responsabilidade objetiva por risco, pois, em vez de ampliar em bloco o espaço da responsabilidade sem culpa, preserva a sua excepcionalidade e institui, para as atividades perigosas, um regime intermediário, mais proporcional e tecnicamente controlável, capaz de reduzir a indeterminação interpretativa, fortalecer a coerência sistemática e favorecer uma disciplina mais estável da responsabilidade pelo risco.

Sala da comissão, 29 de abril de 2026.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**

